

NOTA DE ESCLARECIMENTO

Plano Minas Caixa – Em Liquidação Extrajudicial

1. CONTEXTO

1.1. Da criação do Plano Minas Caixa e da Fusão entre PREVICAIXA e FUNDASEMG, criando a PREVIMINAS (atual Fundação Libertas)

A instituição da Fundação de Seguridade Social da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais – PREVICAIXA foi autorizada pela Lei Estadual nº 7.071, de 28 de setembro de 1977, sendo que Portaria MPAS nº 1.831, de 27 de setembro de 1979, aprovou seu estatuto e autorizou o início do seu funcionamento. Nesta mesma época o Plano de Previdência Complementar dos funcionários da Minascaixa foi concebido sob a modalidade BD – Benefício Definido.

O plano foi administrado pela Fundação PREVICAIXA até 23 de abril de 1991, quando ocorreu a primeira intervenção com a decretação da liquidação extrajudicial da entidade PREVICAIXA, por meio da Portaria MTPS nº 3.201, tendo em vista a extinção da patrocinadora Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais – Minascaixa e a transferência dos servidores ativos para o Regime Jurídico Único Estadual.

Em 21 de fevereiro de 1992, por meio da Portaria MTPS nº 3.082, a liquidação foi transformada em intervenção. O processo de intervenção abrangeu também a FUNDASEMG – Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais, que administrava planos da administração direta e indireta do Estado de Minas Gerais, como a COPASA, COHAB, CDI, COMIG e MGS.

Desse processo surgiu a PREVIMINAS – Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais (hoje Fundação Libertas de Seguridade Social) e, de forma sintética, traduziu-se na recuperação e na continuidade dos planos oriundos da FUNDASEMG e da PREVICAIXA.

O processo de recuperação obteve aprovação do Ministério de Previdência Social por meio da Portaria MPS nº 322, de 27 de julho de 1992. Desde então, o plano previdenciário, denominado RP2 Minascaixa, funcionou sem novos aportes de contribuições ordinárias

vertidas quer por participantes ativos quer pelos inativos. Ressalta-se que, desde 31 de março de 1991, o plano foi fechado para novas adesões.

1.2. Da identificação do Plano Minas Caixa

Para fins de identificação do plano, já sob administração da PREVIMINAS, o Plano Minas Caixa recebeu o nº 1979.0034-83 junto ao Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB, instituído pela Secretaria de Previdência Complementar – SPC, em 1º de outubro de 2004.

Em 2022, o plano recebeu o número 48.306.593/0001-45, referente sua inscrição no CNPJ, conforme Resolução CNPC nº 31/2018 e posterior alteração.

1.3. Da liquidação extrajudicial do Plano Minas Caixa – em Fevereiro de 2014 e a nomeação do administrador especial.

Por meio da Portaria nº 87, de 21 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 38, de 24 de fevereiro de 2014, seção 1, página 61, foi decretada novamente a liquidação extrajudicial do Plano Minascaixa.

Por meio da Portaria nº 88, de 21 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 24 de fevereiro de 2014, a PREVIC nomeou o Sr. Carlos Marcos Soares Durães para exercer a função de Administrador Especial com poderes de liquidação extrajudicial, única e exclusivamente para o referido plano (Art. 42 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001).

A liquidação não afetou o funcionamento dos demais planos administrados pela Fundação Libertas.

Em consequência da liquidação extrajudicial, extinguiu-se a atividade previdenciária e iniciou-se a realização do ativo e liquidação do passivo remanescente, nos termos determinados pelo Art. 50 e parágrafos, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Como a Liquidação Extrajudicial do plano ainda não foi concluída (conforme detalhamento que será descrito nos tópicos seguintes), em 2022 por meio da Portaria nº. 300, de 30 de março a PREVIC nomeou o Sr. Cornélio Medeiros Pereira, em substituição ao Sr. Marcos

Durães e, na sequência, por meio da Portaria n. 868, de 27 de setembro de 2022, a PREVIC substituiu o Sr. Cornélio Medeiros pelo Sr. Antônio Alberto Grossi Portes, atual Administrador Especial.

1.4. Da responsabilidade do Estado de Minas Gerais conforme legislação de 1991

Os participantes ativos do plano foram absorvidos nos quadros de servidores do Estado de Minas Gerais com base na Lei Estadual nº 10.470, de 15 de abril de 1991, tendo o Estado sub-rogado, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda, em direitos e obrigações da autarquia extinta (Art. 1º do Decreto nº 39.835, 24 de agosto de 1998).

Neste interim, um ponto de destaque se faz para indicar a existência das normas jurídicas estaduais específicas, que disciplina a responsabilidade do Estado de Minas Gerais.

A primeira, a Lei Estadual nº 10.470, de 15 de abril de 1991, que prediz:

“Art. 9º. – O pagamento dos proventos de aposentadoria e de pensões devido pela Minascaixa será de responsabilidade do Estado.”

E com relação às pensões da extinta autarquia, o Decreto nº 33.109, de 27 de novembro de 1991, dispõe:

“Art. 1º. – O pagamento de pensões devidas pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - Minascaixa - absorvida pelo Estado passa a ser de responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, a partir de 15 de março de 1991.

Parágrafo Único – A pensão de que trata este artigo será paga, exclusivamente, aos beneficiários dos servidores da Minascaixa, falecidos antes da absorção prevista na Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991.”

(Decreto nº 33.109, de 27 de novembro de 1991)

1.5. Da continuidade da responsabilidade do Estado de Minas Gerais conforme legislação de 2014 e da transferência de parte dos Ativos do Plano ao Estado

Frente ao arcabouço legal existente (em especial as legislações de 1991), em 16 de dezembro de 2014 – já como desdobramento do processo de Liquidação Extrajudicial do Plano, a aprovação da Lei Estadual nº 21.527 autorizou o Estado de Minas Gerais a incorporar o

patrimônio remanescente do plano liquidado e a dar cumprimento à obrigação acessória assumida de realizar os pagamentos de proventos mensais dos antigos assistidos e pensionistas da autarquia estadual Minascaixa, extinta em 1991.

Após a promulgação da Lei Estadual nº 21.527, em 16 de dezembro de 2014, o Administrador Especial do plano e o Governo do Estado formalizaram, em 30 de dezembro de 2014, um Termo de Cessão de Direitos e Obrigações Contratuais, cujo extrato foi publicado no Diário do Executivo de Minas Gerais, Caderno 1, página 14, em 06 de janeiro de 2015.

Em dezembro de 2014, para cumprimento do disposto nas referidas Leis Estaduais nº 10.470, de 15 de abril de 1991, e nº 21.527, de 16 de dezembro de 2014, presentes também os termos do Ofício nº 1613/CGRE/DIFIS/PREVIC, de 08 de maio de 2014, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, foi realizada transferência parcial¹ do valor de R\$ 120.000.000,00 ao Governo do Estado.

Em Junho de 2018 foi realizado nova transferência ao Estado de Minas Gerais no montante de R\$ 31.416.315,20.

Posteriormente, a pedido oficial da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, para honrar pagamentos de benefícios dos aposentados e pensionistas e com autorização do Administrador Especial, foram transferidos o montante de R\$ 4.000.000,00 em outubro de 2022; R\$ 1.300.000,00 em fevereiro de 2023 e R\$ 1.800.000,00 em março de 2023.

1.6. Da suspensão dos pagamentos realizados pelo Estado de Minas e da retomada dos mesmos

Em março de 2023, com o entendimento unilateral de que a responsabilidade do Estado – para realizar os pagamentos – estava limitada aos valores financeiros transferidos do Plano a ele, o Estado de Minas Gerais solicita a transferência de mais recursos do plano, a fim de que seja possível a realização dos pagamentos d’aquela mês (Ofício SEF/GAB nº. 107/2023).

Ainda em março de 2023, por meio do OFÍCIO ADES/07-A/2023, o liquidante do Plano informa que “*não há mais recursos suficientes para se fazer o aporte solicitado [...] sem que isso*

¹ Excedente dos ativos líquidos. Pois a citada lei em seu artigo 8º registra que se deve liquidar as dívidas antes de proceder transferência ao Estado.

comprometa a liquidez e inviabilização da administração especial, assim como a responsabilidade fiscal-orçamentária do liquidante”.

Como desdobramento da contenda, o Estado de Minas Gerais suspendeu os pagamentos que deveria realizar aos ex-participantes e aposentados.

Esta suspensão trouxe uma repercussão ampla nas mídias de televisão e rádio.

E, diante o esforço conjunto – inclusive da Assembleia Legislativa de Minas Gerais – a Lei nº 24.402, de 29 de julho de 2023 foi promulgada. Esta lei prevê a retomada do “... *pagamento pelo Estado aos assistidos e pensionistas do Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2*”. Destacando que, para que esse pagamento fosse feito os ex-participantes deveriam renunciar à cota parte do crédito oriundo do plano MinasCaixa da Fundação Libertas – artigo 2º da citada lei.

2. DO EFEITO CONTÁBIL

Desde a fusão da FUNDASEMG e da PREVICAXA (em 1991) até o início do processo de Liquidação Extrajudicial, o Plano Minas Caixa seguiu com seu processo de contabilização de forma natural, observado as regras vigentes e aplicáveis ao seguimento de previdência privada.

Em decorrência da Liquidação Extrajudicial do Plano Minas Caixa, e em observância ao disposto no artigo 51 da Lei Complementar nº 109/2001, em 24 de fevereiro de 2014 foi gerado o Balancete Geral de Liquidação, com base nas seguintes diretrizes:

- Os saldos constantes nas contas contábeis de Patrimônio de Cobertura do Plano, foram transferidos para as contas de Liquidação Extrajudicial, em conformidade com a Resolução CNPC nº 8 de 31 de outubro de 2011, e totalizaram R\$ 192.292.014,11, já líquido da insuficiência patrimonial do plano.
- Foi apurado o encerramento das contas de resultado do plano, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 109 de 29 de Maio de 2001, de forma que as contas de Resultado do Plano, apuradas até a referida data e foram encerradas.

Em 16 de dezembro de 2014 quando publicada a Lei Estadual 21.527, que autorizou o Estado a receber o patrimônio remanescente do acervo do extinto Plano Minas Caixa liquidado, o liquidante do plano determinou o registro/atualização contábil de algumas provisões. Dentre elas os valores a receber relativos a contingências judiciais ativas, alusivas ao IOF e Imposto de Renda no total de R\$ 4.967.184,50 e R\$ 49.328.434,86 respectivamente.

Cabe aqui dois destaques: I - dentre a lista de provisões realizadas, não constavam àquelas que discutem as possibilidades de recebimento dos Expurgos Inflacionários, movidos contra às instituições financeiras. II – seja por causa ou consequência, no Termo de Cessão de direitos e Obrigações, assinado junto ao Estado, também não consta tal relação de processos. Nos tópicos seguintes esta situação e seu desdobramento serão detalhados.

No curso do processo de Liquidação Extrajudicial, e considerando o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, após avaliação dos pedidos de impugnação dos créditos constantes no Quadro Geral de Credores Provisório e, de acordo com o indeferimento nos termos da Decisão proferida pelo Diretor de Fiscalização e Monitoramento da Superintendência Previdência Complementar – PREVIC em 14/12/2017, o Quadro Geral de Credores – Definitivo teve sua publicação realizada em Janeiro de 2018. Sendo que os montantes devidos foram liquidados integralmente em benefícios dos respectivos credores ainda no exercício de 2018.

2.1. Do efeito contábil em 2023

No final de 2022, diante do indicado esvaziamento dos recursos (recebidos pelo Estado) e a pedido oficial da Secretaria do Estado da Fazenda de Minas Gerais, por meio do Ofício SEF/GAB nº. 472/2022 (de 04/10/2022), foi solicitado ao Administrador Especial formular consulta à Previc no sentido de formalizar o entendimento sobre as obrigações do Estado de Minas Gerais decorrentes da incorporação do patrimônio do Plano Minas Caixa RP-2, em especial sobre a obrigação de pagamento aos beneficiários limitada ou não aos ativos transferidos ao Tesouro Estadual.

A parte deste pedido, foi emitido o Parecer nº 006/2023 de 24 de fevereiro de 2023 lavrado pela Procuradoria Federal junto à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, que em apertada análise conclui: I - pela responsabilidade do Estado de Minas Gerais quanto a continuidade de pagamento de valores equivalentes aos benefícios de caráter

previdenciário então previstos no regulamento do referido plano; II - pela necessidade de transferência de todos os ativos e obrigações remanescentes no Plano em liquidação; III – pela emissão do Relatório Final de liquidação do Plano.

Não obstante aos questionamentos e determinações contidas no Parecer 006/2023, e com **objetivo de demonstrar TODOS os processos judiciais/administrativos em curso** (seja a favor ou contra o Plano Minas Caixa) em 2023 foi realizado registro de TODOS os valores contingentes, assim como a atualização de todas as contingências que envolvem o Plano em liquidação extrajudicial (sejam elas ativas, ou passivas, com prognóstico provável, possível ou remoto).

Essas alterações tiveram origem no pedido feito pelo Estado de Minas Gerais, proprietário desse patrimônio, por meio da AGE e SEF/MG em reuniões ocorridas em 12 de abril de 2023 e em 12 de julho de 2023.

O objetivo destes registros foi o de possibilitar a emissão de novo “Balanço Geral” com informações dos saldos patrimoniais ainda remanescentes. Inclusive com a apuração dos saldos patrimoniais que devem/podem ser transferidos ao Estado de Minas, após desfecho junto aos processos judiciais/administrativos em curso. De forma tal que os servidores responsáveis pela gestão dessa situação junto ao Estado de Minas tivessem de forma detalhada todas as informações e valores atualizados para uma tomada de decisão.

Os valores registrados, e seu efeito, serão detalhados nos tópicos que seguem

2.2. Do efeito contábil quanto ao processo de Imposto de Renda (Contingência Ativa)

Trata-se da ação de repetição de indébito 00.0005556-5 (0001936-64.1988.4.01.3800), ajuizada em 1988, que discute a incidência de Imposto de Renda sobre aplicações financeiras entre maio 1984 e dezembro 1993.

Junto aos Demonstrativos do Plano, em Dezembro de 2000 foi constituída a provisão de R\$ 28.935.906,60 no Ativo do Plano, para fazer justa a expectativa de recebimento.

No ano de 2011 o valor contabilizado foi ajustado para R\$ 47.951.935,11, permanecendo assim até o início da Liquidação extrajudicial do Plano.

Em dezembro de 2014, a partir da Liquidação extrajudicial do plano, houve a atualização para R\$ 49.328.434,86. Registra-se que o valor foi atualizado tendo em vista do Termo de Cessão de Direitos e Obrigações firmado entre o Administrador Especial e o Estado de Minas Gerais, assinado junto ao Estado.

Em 2023, considerando a necessidade de apresentar o Balanço Geral do plano, o valor foi atualizado, cujo montante R\$ 85.400.346,14 foi registrado em Março de 2023.

2.3. Do efeito contábil quanto ao processo de IOF (Contingência Ativa)

Refere-se ao pedido de repetição de indébito contra a União, tendo em vista a sentença confirmada pelo TRF, transitado em julgado em outubro de 1996, que discute a incidência do IOF sobre as aplicações financeiras. (Processo 2000.38.00.003711-0)

Em dezembro de 2014 o valor de R\$ 4.967.184,50 foi registrado, tendo em vista o disposto no de Cessão de Direitos e Obrigações firmado entre o Administrador Especial e o Estado de Minas Gerais. Este valor foi mantido até 2023.

Não obstante, foi identificado o depósito judicial de R\$ 27.161.045,13 atualizado (que realizado em Junho de 2017. Este valor atualizado para Março de 2023, ocasião em que foi registrado o valor de R\$ 34.360.353,35 (considerando a necessidade de apresentar o Balanço Geral do plano)

2.4. Do efeito contábil quanto aos processos de Expurgos Inflacionários (Contingência Ativa)

Ações de cobrança movidas pela Fundação Libertas (em nome do Plano Minas Caixa) contra instituições financeiras depositárias de recursos do Plano em liquidação, que discutem a incidência dos expurgos inflacionários ao tempo de planos econômicos governamentais que resultaram em perdas.

Como destacado nos tópicos anteriores, os processos não constaram na listagem de provisões realizadas – quando da liquidação extrajudicial do Plano em fevereiro de 2014. Da

mesma forma, tais valores e processos não figuraram no Termo de Cessão de direitos e Obrigações, assinado junto ao Estado.

Esta ausência de provisão gerou uma situação no mínimo delicada. Isto porque, como o Estado de Minas Gerais deve recepcionar o Ativo Líquido do Plano (tendo em vista o disposto na Lei 21.527/2024 – artigo 11; e na Lei 24.402 – parágrafo único do artigo 2º), ao apresentar o Balancete mensal com a estimativa dos números do possível direito do Estado, se fazia necessário informar que – além daqueles valores registrados contabilmente – existiam outros processos que não estavam registrados.

A fim de solucionar esta situação, em 2023 foi realizado os registros dos valores estimados junto aos processos que discutem a incidência de expurgos inflacionários, no montante de R\$ 38.715.740,83.

Este montante corresponde ao somatório dos valores identificados em cada processo, sendo que, para os processos que já possuem perícia realizada, os valores foram apurados com base no resultado desta perícia. Para os demais processos, foi considerado o valor da causa.

2.5. Do efeito contábil quanto aos valores líquidos a serem transferidos ao Estado de Minas Gerais (Exigível Operacional)

Considerando:

O artigo 51º da Lei Complementar 109/2001 prevê que a obrigatoriedade de se levantar, na data da decretação da liquidação extrajudicial, o balanço geral de liquidação.

O artigo 3º da Lei 21.527/2014 autoriza o Estado de Minas a incorporar o patrimônio remanescente do liquidado Plano Minas Caixa

A parágrafo único do artigo 2º da Lei 24.402/2023 prevê que: “Os ativos **líquidos ou ilíquidos** do plano [...] deverão ser repassados ao Tesouro do Estado...” (grifo nosso)

A contabilização dos valores que deverão ser transferidos ao Estado de Minas Gerais é realizada em conta de “Exigível Operacional” no passivo do Plano em Liquidação.

Este valor refere-se ao compromisso do Plano em liquidação frente ao Estado de Minas Gerais, após levantamento de todos os Ativos e liquidação de todos os Passivos do Plano, inclusive os ativos e passivos contingenciais.

O valor registrado poderá sofrer alteração na medida em que os Passivos e Ativos contingenciais tiverem seus valores liquidados e realizados em montantes diferentes dos que foram registrados.

3. DO BALANCETE CONTÁBIL DE DEZEMBRO DE 2023

Considerando todo o processo de contabilização descrito nos tópicos anteriores, em anexo consta o Balancete do Plano Minas Caixa, com o consolidado dos valores e registros observados em dezembro de 2023.

Os valores registrados neste demonstrativo (à exceção dos Realizáveis de Investimentos) são Ativos e/ou Passivos contingentes, nos termos do PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 25 - PROVISÕES, PASSIVOS CONTINGENTES E ATIVOS CONTINGENTES, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, **cuja existência e definição do valor será confirmada apenas na conclusão das discussões judiciais.**

Destaca-se que tais valores foram registrados com objetivo de demonstrar as expectativas patrimoniais que afetam o Plano em liquidação extrajudicial, e **observam a relação de processos e discussões de conhecimento da Entidade e do Liquidante até 31 de dezembro de 2023.**

4. DO RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE (PRICEWATERHOUSECOOPERS) SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Em 25 de março de 2024 a auditoria independente contratada pela Fundação Libertas emitiu seu Relatório sobre as Demonstrações Contábeis do encerramento de 2023. Neste relatório consta um capítulo intitulado “Base para opinião com ressalva” com referência aos procedimentos contábeis e registros realizados junto ao Plano Minas Caixa (em liquidação extrajudicial)

Neste documento consta o apontamento (item 'a'), sobre a necessidade de atualização das contingências relacionadas ao Imposto de Renda e IOF (Itens 2.2 e 2.3 indicados acima) identificando os valores dos exercícios anteriores.

Entendemos, neste caso, que a reapresentação dos demonstrativos dos exercícios anteriores não representaria adequadamente a situação observada quando da emissão dos mesmos. Isto porque, apenas neste exercício de 2023, a partir das discussões com o Estado de Minas Gerais e a pedido deste, ficou pacificado o entendimento sobre a contabilização e atualização de TODAS as demandas e discussões judiciais, permitindo que seja composto o “Balanço Geral” com informações dos saldos patrimoniais ainda remanescentes.

Em relação ao apontamento contido no item 'b' (em que a auditoria questiona o registro contábil relacionado à Ativos Contingentes – listados no item 2.4 - entendendo que os valores não atingiram os critérios de reconhecimento previstos no Pronunciamento Técnico [CPC 25]) cabe destacar a informação de que estes processos já existiam no momento da Liquidação Extrajudicial e que não foram registrados como “Ativo” do Plano em liquidação justamente por não atenderem os critérios de reconhecimento previstos no Pronunciamento Técnico. Não obstante, tal situação sempre gerou a necessidade de apresentação do Balanço de Liquidação acrescido de informações complementares e anexos, que remetiam aos processos de autoria do Plano (mas que não haviam sido objeto de decisões finais nas instâncias judiciais). Ademais, em que pese o disposto no CPC 25, não seria adequado, do ponto de vista de governança e controles internos, existirem duas formas paralelas de contabilização e registro.

Ainda sobre este tema, se faz necessário esclarecer que não houve alterações processuais relevantes em relação a estes processos de autoria do Plano. O que foi realizado em 2023 foi tão somente o registro contábil de todos as discussões judiciais – sejam àquelas movidas pelo plano, ou sejam aquelas em que o plano figura como parte contrária. E, como já informado, este registro foi realizado para demonstrar o “Balanço Geral” do Plano em liquidação.

Sobre o apontamento constante no item 'c', que remete a provisão de passivo contingenciais (para garantia de processos judiciais com chance de êxito ao plano), grande parte do valor indicado refere-se a provisão que já existia no plano desde o processo de liquidação. Trata-se, neste caso, de provisão complementar para garantia de discussão junto à Secretaria da Receita Federal em relação a suposta cobrança de Imposto de Renda entre os exercícios de

2000 a 2004. Sendo que não houve alteração do procedimento adotado neste caso, mas sim entendimento diverso da auditoria sobre a interpretação desta provisão.

Por fim, cabe o destaque de que TODAS as provisões realizadas tiverem o objetivo de apresentar ao Estado de Minas Gerais o “Balanço Geral” do Plano, a fim de possibilitar o entendimento – **em um único documento oficial** - sobre as responsabilidades e os direitos provenientes das Leis Estaduais nº 21.527/2014 e nº 24.402/2023, inclusive quanto a obrigação do Estado em incorporar o patrimônio restante do Plano.

Belo Horizonte/MG, Abril de 2024